

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

***Requer a desapensaçāo do
Projeto de Lei nº 3.374, de 2019,
do Projeto de Lei nº 3.639, de
2019.***

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), vimos requerer respeitosamente a Vossa Excelência a desapensaçāo do Projeto de Lei nº 3.639, de 2019, do Deputado Igor Kannário, do Projeto de Lei nº 3.374, de 2019, do Senado Federal, ambos sob minha Relatoria na Comissão de Cultura desta Casa, haja vista que as proposições supracitadas tratam de matérias distintas.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.374, de 2019, e o Projeto de Lei nº 3.639, de 2019, foram apensados em 03/07/2019, quando da distribuição da iniciativa do Senado Federal. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade e foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do RICD.

O Projeto de Lei nº 3.374, de 2019, do Senado Federal, com origem em iniciativa da Senadora Maria do Carmo

Alves, propõe a **instituição do Dia Nacional do Museu**, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Embora o projeto preveja que, no Dia Nacional do Museu, ocorra a realização e divulgação de eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural e enumere objetivos para a efeméride, como a valorização da preservação do patrimônio cultural brasileiro; o estímulo a ações que visem ampliar o público visitante de museus, memoriais e instituições de preservação da memória; a promoção, de forma articulada com instituições internacionais, de exposições e eventos que promovam a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e o encorajamento do Poder Público a facilitar o transporte e o acesso a museus, **a iniciativa tem natureza puramente honorífica**, conforme a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

De acordo com o referido diploma legal, a criação de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º da norma, será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados.

A Senadora Maria do Carmo Alves, atendendo à exigência legal, realizou, no dia 16 de maio de 2018, Audiência Pública para debater a importância de se instituir o Dia Nacional do Museu, evento de que participaram: Marcelo Mattos Araújo, Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Rita de Cássia Mattos, Presidente do Conselho Federal de Museologia; e Ézio Déda,

Diretor do Instituto Banese – Museu da Gente Sergipana. Os convidados ressaltaram a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visitação e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 3.639, de 2019**, do Deputado Igor Kannário, propõe a criação de programa denominado “Adote um Museu”, para estimular **a doação e o comodato de bens, equipamentos ou recursos, por pessoas físicas e privadas**, a instituições museológicas e afins pertencentes à **administração pública**.

São algumas determinações do projeto: i) toda pessoa física ou jurídica pode apresentar proposta de doação e comodato de bem móvel ou imóvel, bem como de doação de direito e serviço, sem ônus ou encargos ao Poder Público (art. 2º, § 1º); ii) para consecução da proposta de doação ou adoção do bem, deverá a autoridade máxima do órgão designar comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo dos sistemas de controle interno e externo da Administração Pública (art. 2º, § 2º); iii) a participação no programa “Adote um Museu” dar-se-á por meio de carta de intenção, a ser firmada por Termo de Compromisso ou Convênio de Cooperação, que preverá a doação de bens ou adoção do museu, respeitados a identidade e os valores históricos da instituição (art. 3º); iv) a doação ou adoção pressupõe a recuperação, conservação e manutenção do museu, não ensejando o direito de uso, posse ou propriedade (art. 4º); entre outras.

Embora as instituições museológicas sejam o tema das duas iniciativas, trata-se, no caso do projeto de lei da Câmara, de matéria de natureza administrativa, além de cultural, que merece análise totalmente distinta do projeto de lei do

Senado, que visa simplesmente estabelecer data comemorativa para se celebrar e promover os museus do País.

Como Relatora da matéria, ressalto que as propostas precisam tramitar separadas como condição absolutamente necessária para o tratamento adequado tanto de uma iniciativa quanto da outra. Solicitamos, por tal razão, a desapensação dos referidos projetos e um novo despacho para o Projeto de Lei nº 3.639, de 2019.

Certa da justeza do nosso pleito, agradeço a atenção de V.Exa, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**